

ENCAMINHE-SE AS COMISSÕES COMPETENTES  
MISSÃO VELHA 25/10/17

PRESIDENTE  
Francisco Rafael Tavares de Luna  
PRESIDENTE



APROVADO  
 Por Unanimidade  
 Por Maioria de Votos  
01/11/2017

Francisco Rafael Tavares de Luna  
PRESIDENTE

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA**

**PROCESSO LEGISLATIVO**

**INTERESSADO:** VEREADOR EDUARDO  
HONORATO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 035 /2017 DE 25-10-2017.**

**DATA DA ENTRADA:** 25-10-2017

**EMENDA (s) Nº (s)** /2017

**PARECERES Nºs.** 065/2017

**RESOLUÇÃO Nº** 47/2017

**DECRETO LEGISLATIVO Nº** 052/2017

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º** 037/2017

Missão Velha, 25 de outubro de 2017



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DO CEARÁ  
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA  
CNPJ: 12477337/0001-73

---

## PROJETO DE LEI Nº 035/2017

**EMENTA:** Institui a política municipal de segurança hídrica e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Segurança Hídrica composta pelo conjunto de políticas, planos, programas, projetos e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas, e respectivas áreas de interesse hídrico, no território do município.

**Art. 2º** - Caberá ao município promover a integração e alinhamento das políticas e demais ações, com objetivo de garantir segurança hídrica no seu território.

**§ 1º** - Entende-se por segurança hídrica, no âmbito do interesse municipal, a garantia à população ao acesso a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, por meio da integração de políticas de saneamento, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social.

**§ 2º** - Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica deverá observar, pelo menos, as seguintes ações governamentais integradas:

I - Política municipal de saneamento que garanta o princípio da integralidade dos serviços - abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos,



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DO CEARÁ  
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA  
CNPJ: 12477337/0001-73

drenagem e resíduos sólidos - e a articulação com a promoção da saúde e projeção do meio ambiente, nos termos da Lei nº 11.445/2007;

**II** - Ações de saúde voltadas para a qualidade de água para o consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água, nos termos da Lei nº 4.437/77, Lei nº 8.080/1990 e Portaria nº 2.914/2011 do Ministério Da Saúde;

**III** - Política municipal de revitalização e proteção de nascentes, córregos, rios e demais corpos d'água que se encontram dentro do território municipal, nos termos dos artigos 30 e 225, §1º, III da Constituição Federal;

**IV** - Programa municipal de uso de águas pluviais para fins não potáveis, nos termos dos artigos 30, e 225, §1º, III da Constituição Federal;

**V** - Política municipal de defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas, com destaque para sistemas de alerta para prevenir a população dos desastres relacionados com a água, de acordo com a Lei nº 12.187/2009 e Artigo 8º da Lei nº 12.608/2010;

**VI** - A transparência, acesso à informação e mecanismos de controle social, nos termos das Leis nº 8.078/1990, Lei no 11.445/2007 e Lei no 12.527/2011.

**Art. 3º** - Caberá ao município, no prazo de 180 dias a contar da aprovação desta lei, a apresentação à Câmara Municipal de Missão Velha "relatório da situação sobre segurança hídrica municipal", que será atualizado a cada dois anos, a contar da data de sua publicação.

**§ 1º** - O relatório, mencionado no caput, deverá conter indicadores de fácil acesso, adequados e relevantes ao território municipal, com consistência analítica, transversalidade, confiabilidade, disponibilidade, mensurabilidade e, na medida do possível, serem atualizados para o ano de publicação da presente lei.



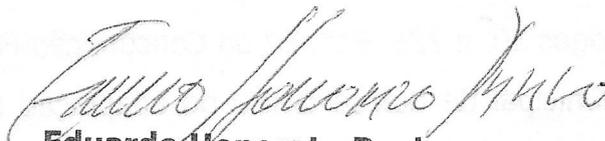
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DO CEARÁ  
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA  
CNPJ: 12477337/0001-73

§ 2º - A definição dos indicadores, a construção e a apresentação dos resultados do "relatório" serão feitos por meio de processos de consultas e audiências públicas.

§ 3º - O relatório será publicado em veículo oficial de informação do Município e disponibilizado em meio digital, em local acessível e em formato de dados abertos, para permitir avaliação e monitoramento com colaboração da sociedade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará, Plenário Vereador Dioclécio Silva Lima, em 25 de outubro de 2017.

  
**Eduardo Honorato Paulo**  
Vereador



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DO CEARÁ  
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA  
CNPJ: 12477337/0001-73

---

## JUSTIFICATIVA

Atualmente, 35 milhões de brasileiros não têm acesso à água potável e mais de 100 milhões não têm acesso à coleta de esgotos. Em 2016, um em cada três municípios decretou estado de emergência por causa de estiagem, a maior parte na região Nordeste do País. Infelizmente, em Missão Velha também corremos esse perigo, apesar de termos um bom volume de água subterrânea. Isso é devido ao consumo irregular da água, a falta de saneamento básico, de educação mais eficaz sobre a preservação do meio ambiente, ocorrendo, com isso, a poluição das nascentes e de nossos rios.

Esse é um problema antigo, mas ainda não obteve êxito na sua solução, tendo em vista a recorrência de descasos tanto com o abastecimento de água para a população quanto pelo cuidado que se deve ter com esse líquido tão precioso para o ser vivente. Temos muitas Lei em vigor, inclusive a nossa Carta Magna, que trazem a água como um dos pontos a ser cuidado pelo Poder Público, entretanto, nada tem surtido efeito. Por isso, este Projeto de Lei propõe a criação de uma Política Municipal de Segurança Hídrica que permita integrar e alinhar ações de saneamento, proteção do meio ambiente, vigilância sanitária e prevenção de desastres naturais. Para isso, propõe a adoção de uma série de medidas como a elaboração e efetivação de planos municipais de saneamento, a definição de volumes mínimos de água por habitante, e o amplo acesso a informações.

Os municípios são os principais responsáveis por assegurar o acesso pleno da população à água de boa qualidade e garantir a quantidade mínima per capita agora e para as futuras gerações. Além disso, é competência das prefeituras evitar a proliferação de doenças, como, por exemplo, a dengue, prevenir



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DO CEARÁ  
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA  
CNPJ: 12477337/0001-73**

desastres e promover ações de interesse local como a captação de água de chuva, conservação, proteção e revitalização dos cursos d'água locais". Vimos, então, que esse é um clamor do povo que merece ser escutado e atendido em suas reivindicações, principalmente, no que diz respeito ao acesso a esse bem tão precioso e necessário para a vida.

Por tais razões, contamos com a colaboração dos nobres Vereadores, para a aprovação desta propositura.

  
**Eduardo Honorato Paulo**  
Vereador